

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

# REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 17, jan./jun. de 2022  
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)  
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 17	p. 1-212	jan./jun. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

# A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA COMO UM COROLÁRIO DO DIREITO À QUALIDADE E À EFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO NA DEFENSORIA PÚBLICA

*DEFENSIVE INVESTIGATION AS COROLLARY OF THE RIGHT TO QUALITY AND EFFICIENCY OF SERVICE IN THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE*

*Lauriane Carvalho Rocha*

*Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Complexo de Ensino Renato Saraiva, advogada e estagiária de pós-graduação na Defensoria Pública da União, núcleo Governador Valadares  
laurianicarvalhorocha@hotmail.com*

## RESUMO

A Defensoria Pública foi constituída com a principal finalidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que dela necessitam. Para além de uma assistência pro forma, a Lei Complementar nº 80 dispõe como direito do assistido receber qualidade e eficiência no atendimento, ou seja, a defesa deve ser a melhor e a mais adequada possível para que os objetivos propostos sejam alcançados. Para tanto, ela deve utilizar os meios mais viáveis. Assim, a partir de uma visão do processo penal enquanto detentor de uma instrumentalidade constitucional, bem como da leitura atenta da legislação que regula a Defensoria Pública, entende-se que a defesa proativa, no tocante à coleta de elementos probatórios favoráveis à pessoa investigada ou acusada, deve ser a premissa basilar da atuação da defesa, posto que, ao colocar em prática atos investigativos, tem-se uma defesa mais qualificada e, conseqüentemente, resultados melhores. O objetivo deste artigo, dessa forma, é identificar se é possível a instituição desenvolver atos investigativos ao longo da persecução penal, utilizando, para esse fim, a pesquisa bibliográfica como a fonte principal de busca de dados. Após analisar o atual cenário da Defensoria Pública no Brasil, foi possível concluir que, embora exista inúmeros obstáculos à atividade investigativa e sejam necessárias mudanças estruturais e culturais, é possível praticar a investigação defensiva e já existem defensores que a desenvolvem. Na realidade, o elemento primordial, levando em conta o cenário atual, é o empenho pessoal, a criatividade, a proatividade, a busca por inovações e a consciência do real papel da defesa técnica no processo penal.

**Palavras-chave:** Investigação criminal. Investigação defensiva. Defensoria Pública.

## ABSTRACT

The Public Defender's Office was established with the main purpose of providing full and free legal assistance to the needy. Besides a pro forma assistance, Complementary Law no. 80 provides the right of the assisted person to quality and efficiency in the service, that is, the defense should be the best and most adequate to achieve the proposed objectives. To do so, it must use the most viable means. Hence, from a criminal proceedings perspective –

as having constitutional instrumentality, as well as a careful reading of the legislation regulating the Public Defender's Office –, it is understood that the proactive defense concerning the collection of evidence favorable to the person investigated or accused person, should be the basic premise of the defense's action, since, by implementing investigative acts, there is a more qualified defense and, consequently better results. This paper seeks, therefore, to identify whether it is possible for the institution to develop investigative acts during criminal prosecution, using, for this purpose, bibliographic research as the main source of data. After analyzing the current scenario of the Public Defender's Office in Brazil, the text concludes that, despite the numerous obstacles to the investigative activity and need for structural and cultural changes, it is possible to practice defensive research and some defenders already develop it. In fact, the key element, considering the current scenario, is personal commitment, creativity, proactivity, the search for innovations and awareness of the actual role of technical defense in criminal proceedings.

**Keywords:** Criminal investigation. Defensive investigation. Public Defender's Office.

Data de submissão: 29/03/2021

Data de aceitação: 21/05/2021

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. 1.1 Legitimidade da investigação defensiva. 2. A DEFENSORIA PÚBLICA E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA. 2.1 Obstáculos. 2.2 Como desenvolver a investigação na Defensoria Pública. 2.3 Mudanças necessárias. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

Positivada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, e nos artigos 134 e 135 e regulamentada de forma geral pela Lei Complementar (LC) nº 80, de 12 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública da União (DPU) do Distrito Federal (DPDF) e dos estados (DPE) surge para prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que dela necessitam, a fim de efetivar o direito ao acesso igualitário à justiça. Sendo a expressão e o instrumento da democracia, a ela é incumbida a promoção dos direitos humanos. Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux<sup>1</sup>, a Suprema Corte reiterou a íntima relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito como uma consequência da interpretação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Uma vez que o princípio da eficiência norteia os serviços públicos de maneira geral, o serviço prestado pela defensoria pública deve ser adequado para atender à necessidade acionada com presteza e probidade, utilizando-se dos melhores meios, a fim de maximizar os

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2**, 2020.

resultados. Nesse sentido, em 2009 foi incluído no artigo 4-A da LC nº 80/94 o inciso II, deixando evidente que a assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública deve ser qualificada e eficiente. Assim, o exercício da defesa não pode ser apenas pro forma; é um dever da instituição empreender atos que garantam que os objetivos perseguidos sejam atingidos da melhor forma possível.

Sobre os serviços da defensoria, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV) elaboraram um estudo entre 2018 e 2019 em que foram ouvidas mais de 2,5 mil pessoas<sup>2</sup>. Tal estudo revelou que a Defensoria Pública é a instituição mais confiável, mais conhecida e com a melhor avaliação – tem 78% de aprovação pela sociedade.

Mas, ainda que a qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública esteja aprovada pela sociedade, há um hiato entre o projeto normativo posto na LC nº 80/94 e na Constituição de 88 e o resultado prático. É notório, todavia, que às defensorias são delegadas muitas responsabilidades e, ao mesmo tempo, a instituição carece de infraestrutura para desenvolver as suas atividades.

Sob essa perspectiva, entra-se na discussão acerca da investigação direta da defesa e da realização de atos investigativos pelo defensor público na persecução penal. O debate em torno da investigação defensiva tem ganhado força no meio da advocacia criminal e a Defensoria Pública não pode ficar atrás. Observa-se, ainda, que manter tal postura contribui para a manutenção das desigualdades e disparidade de armas, além de colocar em xeque os próprios objetivos da instituição. Assim, surge o questionamento: como garantir aos hipossuficientes, que não contam com a estrutura de escritórios de advocacia, uma defesa penal eficiente, qualificada e baseada no exercício da investigação defensiva, ou seja, em uma postura de saída, de ir atrás de elementos probatório técnicos aptos a instrumentalizar a tese defensiva?

A partir desse problema, pretende-se compreender e localizar o tema da investigação defensiva, bem como analisar o cenário atual da Defensoria Pública no país, a fim de identificar se é possível o desenvolvimento de atos investigativos pela instituição ao longo da persecução penal. Logo, para enfrentar os obstáculos dos objetivos propostos, predominará neste artigo a pesquisa de natureza básica, pois o que se pretende é diagnosticar e analisar o cenário atual. Também será utilizada a via exploratória e descritiva com delineamento bibliográfico baseado em artigos, livros e mídias audiovisuais.<sup>3</sup>

Importante frisar que eventuais críticas à Defensoria Pública e à sua atuação no processo penal não são voltadas diretamente aos defensores e servidores da instituição, mas sim ao Estado, que relegou às defensorias um lugar de menor importância durante toda a sua história. O resultado, hoje, é o de uma instituição com poucos recursos e muitas responsabilidades, o que reflete diretamente no seu desempenho.

---

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**, 2019.

<sup>3</sup> GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 2008.

## 1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

Ao conjunto de atividades investigatórias desenvolvidas pela defesa durante qualquer fase da persecução penal com a finalidade de obter elementos de prova que influenciam positivamente a tutela de direitos do seu constituinte se dá o nome de investigação defensiva ou investigação direta pela defesa. Tal definição consta no enunciado do artigo 1º do Provimento nº 188/18 da Ordem de Advogados do Brasil (OAB)<sup>4</sup>, um marco histórico importante, pois trouxe à tona um debate teórico que há muito andava adormecido, mas que já era objeto de estudo de vários autores.<sup>5</sup> Do ponto de vista legislativo, o provimento regulamentou, ainda que minimamente, o que já constava na redação inicial do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009, que visa reformar o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 14 – artigo 13 do Projeto de Lei (PL) nº 8.045/2010 –, mas que, até 2021, ainda está em tramitação. Além disso, foi a partir do provimento que vários advogados e defensores públicos tomaram conhecimento sobre o assunto.

De forma esquematizada, pode-se extrair do Provimento nº 188/88 as respostas para as seguintes perguntas: do que se trata a investigação defensiva? Seria uma ação, ou melhor, uma postura de saída pela qual a defesa vai atrás de elementos probatórios técnicos? Quem irá desenvolvê-la? A defesa sozinha ou com auxílio, de forma unilateral? Em que momento? A qualquer momento da persecução penal ou antes, de forma preventiva? Com que finalidade? Formar um acervo probatório favorável ao seu constituinte, ou seja, a defesa irá buscar elementos para instrumentalizar a sua tese?

A investigação defensiva não está vinculada à atividade estatal; logo, a sua publicidade não é obrigatória, especialmente porque o ônus probatório é integral da acusação pelo princípio da presunção de inocência. À defesa ainda é conferido constitucionalmente o direito à parcialidade, o que significa que o imputado e, conseqüentemente, a defesa técnica estão amparados pelo direito à não autoincriminação e podem agir estrategicamente apresentando apenas elementos favoráveis. Contudo, é importante deixar muito claro que exercer tal direito não é sinônimo de imoralidade ou falta ética.

Ressalta-se que a investigação defensiva realizada na fase de investigação preliminar é suplementar e não substitui a investigação conduzida por órgãos estatais. A intenção não é suprimir o inquérito policial conduzido pela polícia judiciária ou o procedimento de investigação criminal (PIC) executado pelo Ministério Público (MP), até porque a parcialidade inerente à defesa poderia causar uma cegueira deliberada das provas, fugindo do objetivo da investigação criminal. Busca-se apenas um equilíbrio na relação processual e que o investigado/acusado seja tratado realmente como um sujeito do processo, podendo se defender sem ficar à mercê apenas da atuação da acusação.

<sup>4</sup> BRASIL. **Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018**, 2018.

<sup>5</sup> SOUZA, J. B. **Poderes da defesa na investigação e investigação pela defesa**, 2004; BALDAN, É. L.; AZEVEDO, A. B. **A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando)**, 2004; BALDAN, É. L. **Investigação defensiva: o direito de defender-se provando**, 2007; MACHADO, A. A. M. **Investigação criminal defensiva**, 2010; MALAN, D. R. **Investigação defensiva no processo penal**, 2012.

As vantagens de uma defesa proativa que leva a sério os fatos e busca fontes de provas para instrumentalizar as suas teses são inúmeras e beneficiam o assistido, a sociedade, o Estado e todos os envolvidos. Ressalta-se, mais uma vez, que a busca por elementos probatórios não se restringe à fase de investigação preliminar, embora seja a fase de maior destaque no tocante à investigação criminal.

Nesse sentido, a defesa técnica que pratica atos investigativos ainda na fase pré-processual enriquece o acervo da investigação ao trazer linhas investigativas não exploradas. Assim, conseqüentemente, os fatos serão apurados com maior qualidade, a defesa técnica correrá menos risco de ser surpreendida pela acusação, ou, se for, os impactos serão menores, e ainda que a denúncia seja recebida, a defesa diligente tem mais chances de conseguir uma absolvição sumária, pois, quanto mais elementos já estiverem disponíveis, mais rápido ela conseguirá desenvolver as teses e comprová-las.

Além disso, o Estado também ganha, uma vez que evita gastos públicos desnecessários – manter um processo custa muito aos cofres públicos e, em caso de erro judiciário, o Estado paga indenizações. A investigação defensiva, portanto, é capaz de auxiliar na racionalização de recursos não apenas financeiros, como também processuais.

Ademais, a investigação defensiva confere melhores condições de barganha e diminui a desigualdade entre os sujeitos em um eventual acordo de colaboração premiada, um acordo de não persecução penal ou em uma transação penal, já que o imputado terá um acervo informativo mais completo.<sup>6</sup> Ultrapassada a fase pré-processual, quanto mais a defesa participar da etapa de busca de fontes de prova, menos limitações ela terá no manejo probatório. Assim, conseguirá sustentar uma estratégia processual efetiva.<sup>7</sup>

A participação da defesa na investigação gera reflexos em uma eventual revisão criminal. Considerando que nessa fase não pode haver produção de provas, a coleta do máximo de elementos probatórios antes do trânsito em julgado é imprescindível.

A imagem da defesa técnica criminal também é beneficiada com a investigação defensiva, pois os atos investigativos, além de evitarem muitos erros judiciais, irão escancarar para a sociedade aqueles que ultrapassaram a fase pré-processual e o trânsito em julgado.

É possível até falar em uma melhora no sistema carcerário, visto que tal defesa auxilia na diminuição do número de encarcerados injustamente, seja por barrar o início de uma ação penal infundada ou por influenciar uma decisão absolutória. Todavia, ainda que essa posição esteja muito clara, o desenvolvimento de atos investigatórios pela defesa técnica tem sido alvo de duras críticas.

A participação da defesa na fase de investigação preliminar é correntemente negada, tanto pelos atores do processo quanto pela própria corte Suprema<sup>8</sup>, sob a justificativa de que as investigações antes do processo são mero procedimento administrativo e, consequen-

---

<sup>6</sup> MACHADO, L. M. **Delação premiada e investigação defensiva**: levando o devido processo legal a sério, 2018.

<sup>7</sup> *Idem*, 2016.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7612**, 2019.

temente, não é necessária a ampla defesa para o investigado ou indiciado. Opõe-se, também, à investigação defensiva a demora da fase pré-processual, a atribuição exclusiva da polícia judiciária, a ausência de fé pública do particular<sup>9</sup>, a parcialidade e a possibilidade de empreender atos irregulares e práticas antiéticas.

Contrapondo tais críticas, entende-se neste artigo que na fase pré-processual também há restrições da liberdade e constantes ataques aos direitos fundamentais do investigado, tornando-se indispensável, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.<sup>10</sup> Mesmo sem a participação da defesa, inquéritos policiais ultrapassam em muito o tempo estabelecido por lei. Sobre a parcialidade, além do que já foi tratado, a autorização da condução da investigação pelo MP representa um forte contra-argumento, assim como a existência de um PL que busca obrigar o MP a ir atrás de provas que também sejam favoráveis ao investigado/acusado – PL nº 5.282/2019<sup>11</sup> – reforça a necessidade da atuação investigativa da defesa.

Ademais, a persecução penal não está imune a vícios e ilegalidades. Sucede, contudo, que todos os atores da persecução penal estão sujeitos a princípios e normas deontológicas, ou seja, às regras do jogo estão postas para todos os sujeitos, sendo que o seu descumprimento tem consequências legais.

### 1.1 Legitimidade da investigação defensiva

Ainda que sem um amparo normativo expresso, toda a sistemática do ordenamento jurídico respalda a atividade investigativa da defesa. Veja-se: a súmula vinculante 14 e o artigo 14 do CPP, que ganhou um reforço, ainda que tímido, com o artigo 14-A do mesmo diploma, garantem o acesso aos elementos de prova e o requerimento de diligência pela defesa. Ainda, a advocacia privada tem o apoio do Provimento nº 188/2018, já mencionado, e, como se verá, a Defensoria Pública conta com um amparo normativo vasto que legitima e impõe a sua atuação investigativa.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, com os seus princípios e garantias, é a norma fundamental para dar segurança à defesa ao empreendimento de atos investigativos.

Começa-se pela presunção de inocência. A partir dela, entende-se que o investigado/acusado tem a chance de provar a sua inocência definitivamente até o trânsito em julgado. Além disso, cabe à acusação a carga probatória e, existindo dúvidas, o juiz deverá absolver o acusado. Contudo, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não afastam a possibilidade de a defesa ter iniciativa probatória.<sup>12</sup> O contraditório é o grande aliado da investi-

<sup>9</sup> HOFFMANN, H. **Investigação exclusivamente criminal é atribuição da polícia judiciária**, 2018.

<sup>10</sup> PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**, 2016, p. 144.

<sup>11</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5282, de 2019**, 2019.

<sup>12</sup> SILVA, F. R. A. **Investigação criminal direta pela defesa**, 2020.

gação defensiva, pois compreende também o direito de participar e, conseqüentemente, influenciar o resultado da investigação ou do processo.<sup>13</sup>

Outro legitimador é a garantia da paridade de armas, ou seja, a acusação e a defesa devem receber um tratamento equânime na atuação dos seus interesses. Isso diz respeito não apenas às condições iguais de influência, mas também à igualdade de direitos e deveres, o que inclui a possibilidade de coletar fontes de prova.

Nesse sentido, a investigação defensiva ainda pode ser vista como um corolário da ampla defesa e de uma defesa técnica penal efetiva, posto que o imputado tem o direito de utilizar todos os meios necessários para a sua defesa, inclusive provando.

Desse direito, bem como do contraditório, deriva o direito à prova, isto é, o direito subjetivo das partes de demonstrar a veracidade das teses levantadas por meio de provas. Tal direito se estende e cria, como corolário, o direito à investigação, que corresponde à possibilidade de “pesquisar as fontes de prova, de investigar o material que poderá subsidiar as alegações das partes durante toda persecução penal”<sup>14</sup> por todas as partes ou potenciais partes e a qualquer momento.

Além disso, alguns tratados de que o Brasil é signatário evidenciam o direito à prova, bem como o direito à investigação pelo acusado, por meio de sua defesa técnica: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, no seu artigo 14, 3, alínea “b” e “e”, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no seu artigo 8, 2, alínea “c”. Ademais, o direito comparado também é uma forte inspiração e, nesse sentido, os maiores exemplos citados por todos os doutrinadores são a Itália e os Estados Unidos da América (EUA). Contudo, não se pode esquecer do Chile, da Colômbia e do Uruguai, pois esses países passaram por mudanças referentes ao processo penal relativamente recentes – a partir de 1990 –, saindo de um modelo inquisitorial para o acusatório com tendências marcadamente democráticas, e, conseqüentemente, deram ênfase à participação da defesa em todas as fases da persecução penal.

Com introdução expressa do sistema acusatório pela Lei nº 13.964/2019, ficou ainda mais evidente que a gestão das provas deve ficar a cargo das partes. A defesa como parte, portanto, tem o direito de gerir as provas a seu favor.

Em que pese, todo esse aparato legislativo viabilizador da prática investigativa pela defesa técnica não é autorizado na rotina da defesa. Diz-se isso porque o advogado ou o defensor, ao praticar condutas como ouvir testemunhas, corre o risco de ser advertido sob a justificativa de estar obstruindo a justiça.

Portanto, é necessária a regulamentação expressa sobre o tema para: a) a defesa ter um mínimo de credibilidade externa; b) que o direito de produzir prova seja efetivo; c) que

<sup>13</sup> DIAS, A. S.; PARREIRAS, N. P. M. **A investigação defensiva sob a perspectiva da processualidade democrática**, 2019.

<sup>14</sup> FRAÇÃO, A. P. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e conseqüências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro, 2012, p. 183.



seja estabelecido qual o valor probatório as informações colhidas pela defesa terão no processo e, mais que isso, que seja efetivado o direito de ter as provas colhidas analisadas, valoradas e utilizadas para formar a convicção do juiz. Em síntese, o que se espera com uma regulamentação é conferir maior segurança para o profissional e estimular a atividade investigativa pela defesa.<sup>15</sup>

## 2. A DEFENSORIA E A INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Para além das normas legitimadoras da investigação defensiva já expressas, é correto dizer que os próprios objetivos, funções, garantias e prerrogativas da Defensoria Pública legitimam os atos investigativos conduzidos pela defesa. Mais que isso, reforçam a ideia de que a investigação defensiva é um instrumento necessário para o exercício de uma defesa penal efetiva e é dever da instituição dar a máxima efetividade a esse direito.

O artigo 3º-A da LC nº 80/94 dispõe sobre os objetivos da Defensoria Pública. São eles: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e a efetividade dos direitos humanos; a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Garantir a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, por exemplo, impõem às defensorias uma responsabilidade em relação à população carcerária brasileira. Considerando a situação desumana dos presídios brasileiros<sup>16</sup> e o perfil dos detentos – a maioria é de baixa renda<sup>17</sup> –, fica evidente que uma ação proativa da instituição pode contribuir para a diminuição do encarceramento em massa. Além disso, obriga que os defensores estejam sempre atentos para a condução de uma persecução penal digna, sem abusos e ilegalidades.

Sobre a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, Diogo Esteves e Franklyn Roger Silva afirmam que a atuação da defensoria representa um elemento equilibrador do status social no processo, garantindo que os hipossuficientes possam influir igualmente na decisão judicial.<sup>18</sup> Tal influência pode ser consubstanciada por meio da produção de provas úteis aos interesses da defesa.

À Defensoria Pública são incumbidas muitas funções. Dentre elas, no que toca ao processo penal, é pertinente o inciso V do artigo 4º da LC nº 80/94, que preconiza que o defensor precisa utilizar todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa dos interesses do assistido em respeito à ampla defesa e ao contraditório. O inciso anterior, IV, ainda reforça a ideia da assistência interdisciplinar por equipe técnica especializada. Seguindo o mesmo raciocínio, o inciso X dispõe que é função da defensoria promover a

<sup>15</sup> SILVA, F. R. A. *Investigação...*, *Op. Cit.*, 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**, 2015.

<sup>17</sup> BARBIÉRI, L. F.; PALMA, G. **Déficit no sistema prisional brasileiro cresce apesar de criação de vagas, diz Infopen**, 2020.

<sup>18</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**, 2018.

mais ampla defesa dos direitos fundamentais, sendo admissíveis todas as espécies de ações que propiciam a sua adequada e efetiva tutela.

O inciso XIV dispõe sobre a função de acompanhar o inquérito policial. Ressalta-se que apenas acompanhar não configura a prática da investigação defensiva; esta só acontece quando o defensor se torna o protagonista da investigação. Assim, por mais que o legislador fale apenas do inquérito policial, uma interpretação ampla leva à conclusão de que a defensoria deve acompanhar a investigação preliminar presidida por qualquer autoridade em uma posição para além da passiva.<sup>19</sup> É também função da defensoria atuar nos estabelecimentos policiais e penitenciários, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais – inciso XVII. Pressupõe-se com atuação uma postura ativa da Defensoria Pública em tais locais, pois atos investigativos na fase de execução, por exemplo, para instruir um processo administrativo disciplinar são imprescindíveis para o cumprimento de pena digna.

Ainda com a finalidade de possibilitar os defensores a executarem adequadamente as funções institucionais<sup>20</sup>, a lei confere algumas prerrogativas que, de certa forma, facilitam a investigação pela defesa.

A intimação pessoal mediante a entrega dos autos, somada ao prazo em dobro, é uma forte aliada da defensoria. Isso porque uma das maiores reclamações da defesa técnica para praticar atos investigativos é o prazo curto entre os atos. Ressalta-se que, diante do volume de trabalho, nem sempre o prazo mais estendido significa o tempo necessário para empreender atos investigativos, mas não deixa de ser um ponto muito positivo.

A prerrogativa da comunicação com os seus assistidos e do livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento, favorecem a aproximação com o assistido, o que é imprescindível para entender melhor os fatos, traçar a melhor estratégia e colher os elementos probatórios.

A prescindibilidade de agendamento propicia ao defensor maior liberdade e conveniência para ir ao presídio. Ainda, tal prerrogativa garante que as provas sejam verificadas e coletadas no seu real estado em caso de denúncias de tortura, maus tratos e outras infringências de direitos ou para instruir o procedimento de falta grave.<sup>21</sup>

O poder de requisição talvez seja a prerrogativa mais benéfica para o exercício da investigação defensiva, ainda que direcionada apenas às autoridades públicas. A LC nº 80/94 dispõe que os defensores públicos podem requisitar da autoridade pública e dos seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições. Importante frisar que a requisição é dotada de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade.<sup>22</sup> Aos membros da Defensoria Pública também são concedidas algumas

---

<sup>19</sup> PAIVA, C. C., *Op. Cit.*

<sup>20</sup> *Ibidem.*

<sup>21</sup> *Ibidem.*

<sup>22</sup> *Ibidem.*

garantias, dentre elas a independência funcional no desempenho de suas atribuições, ou seja, eles podem atuar livremente no exercício de suas atividades. Assim, a lei, a consciência do defensor e os interesses do assistido guiam a atuação do defensor na construção das teses defensivas e na sua instrumentalização.<sup>23</sup> Tal garantia tem várias implicações, mas neste artigo apenas duas nos interessam: o fato de os membros poderem escolher as suas estratégias de defesa e o de que a defesa técnica não tem vinculação com a defesa pessoal. Ambas as coisas não significam que o defensor pode agir de forma prejudicial ao assistido, mas sim que pode, com base nos elementos que tiver em mãos, perseguir a tese com mais chances de sucesso e não necessariamente a absolvição. Pedidos de absolvição, assim como a interposição de recursos em massa, vão contra a defesa penal efetiva, pois não levam em conta todos os elementos que circundam o caso, que são diferentes em cada demanda.

A defesa técnica é um direito fundamental e, portanto, cabe ao Estado arcar com os custos quando se trata de um indivíduo hipossuficiente e zelar pela efetividade da defesa, tendo em vista que a LC nº 80/94 é clara ao estabelecer que é direito do assistido a qualidade e a eficiência do atendimento.

A fim de que o direito à ampla defesa seja realmente garantido, o defensor deve se empenhar, assumindo necessariamente uma postura de saída, de antecipação, de ida ao encontro das provas em vez de espera do “ataque”. Logo, defender não significa sempre obter êxito, pois o processo depende de inúmeros fatores, mas sim fazer o máximo para que isso aconteça utilizando todos os meios adequados e disponíveis.

## 2.1 Obstáculos

Em que pese a legislação direcionada à defensoria seja favorável ao exercício da investigação defensiva, não se pode ser ingênuo: há muitos obstáculos que impedem o seu desenvolvimento, sendo o baixo orçamento direcionado às defensorias, que, consequentemente, reflete-se na estrutura física precária e no déficit de pessoal, um deles.

Infelizmente, não há dados oficiais recentes sobre a situação da Defensoria, uma vez que a última análise foi feita em 2014. Os dados dessa análise foram obtidos pelo Ministério da Justiça e apresentados por meio do *IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil*.<sup>24</sup> Ainda que a situação tenha mudado, em certa medida, do ponto de vista geral, as reclamações continuam as mesmas e, por isso, serão utilizados alguns números para exemplificar a realidade financeira e estrutural da Defensoria Pública.

No tocante ao orçamento da DPE, é preciso levar em conta que a instituição tem autonomia financeira e orçamentos diferentes em cada estado. Os dados do Ministério da Justiça mostraram algumas disparidades e concluíram que, enquanto São Paulo teve um orçamento de R\$ 683.737.314,00, o Acre tinha disponível R\$ 2.565.000,00.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A., *Op. Cit.*, 2018.

<sup>24</sup> GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. von G. **IV diagnóstico da defensoria pública no Brasil**, 2015.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

Na avaliação dos defensores sobre a estrutura material das DPE, mais de 40% dos entrevistados disseram que os materiais essenciais para o desempenho das suas funções, como internet, telefone, infraestrutura física etc., eram regulares, ruins ou inexistentes.<sup>26</sup> No tocante às DPU, a resposta também foi parecida – a estrutura física foi criticada por 56,9% dos defensores.<sup>27</sup>

A título de comparação, é importante visualizar a relação entre o órgão defensor e o acusador. Para se ter um referencial, utilizar-se-á a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em relação ao MP do mesmo estado. Assim, enquanto a DPE-MG teve, em 2020, um crédito autorizado pela Lei Orçamentária Anual, Lei nº 23.579/20, de R\$ 551.543.898,00, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) detinha R\$ 2.612.179.864,00, incluindo valores advindos de dois fundos especiais. Há, assim, uma disparidade muito grande com um órgão do sistema de justiça com que a defensoria precisa ter paridade de condições.

Quanto à remuneração dos defensores, salienta-se que em cada estado o salário base é distinto; enquanto em alguns estados, como Minas Gerais, um defensor público de classe intermediária tem como subsídio R\$ 25.387,63 – segundo dados de abril de 2020<sup>28</sup> –, no estado do Espírito Santo um defensor público titular nível dois recebe, como salário base, R\$ 10.707,16 – segundo dados de março de 2020<sup>29</sup> –, salários consideravelmente bons.

Por um lado, o fato de os defensores receberem mal desestimula o exercício de uma defesa proativa que não pode se resumir a simples elaboração de petições fundamentadas apenas em teses jurídicas.<sup>30</sup> Por outro, em certos casos, o valor alto dos subsídios que independe do sucesso dos processos pode fazer com que o servidor se acomode.

O diagnóstico desenvolvido pelo Ministério da Justiça identificou, ainda, que 70,8% das defensorias não tinham convênios ou acordos com profissionais externos.<sup>31</sup> No caso da DPU, sequer havia orçamento para custear os convênios para a prestação de atividade-fim, como perícias, laudos, pareceres etc. Os maiores gastos das instituições eram com o pagamento dos defensores, servidores e estagiários.

Por exemplo, até o mês de julho de 2020, a DPE-MG gastou R\$ 87.949,63 com a capacitação de membros, servidores e cidadãos e não teve nenhuma despesa com construção, reforma ou expansão da DP. Entretanto, desembolsou R\$ 192.941.021,85 para remunerar o pessoal ativo.<sup>32</sup> O MPMG, por outro lado, investiu, no mesmo período,

---

<sup>26</sup> *Ibidem.*

<sup>27</sup> *Ibidem.*

<sup>28</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Transparência:** despesas realizadas por natureza. Dezembro, 2021.

<sup>29</sup> Dado coletado do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Espírito Santo. Disponível em: <<http://defensoriapublica-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>>. Acesso em: 1 set. 2020.

<sup>30</sup> **OS pleitos dos defensores públicos:** valorização da carreira, 2017.

<sup>31</sup> GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. von G., *Op. Cit.*

<sup>32</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, *Op. Cit.*

R\$ 1.112.982.121,01<sup>33</sup> em serviços de tecnologia da informação e comunicação, obras, instalações, equipamentos e material permanente, bem como destinou parte dessa quantia para custear as despesas com pessoal – R\$ 120.209.884,35.<sup>34</sup>

Com relação ao pessoal, hoje, ainda que a defensoria esteja presente em todos os estados, há um déficit de defensores muito grande. No início de 2021 havia cerca de 6.144 defensores em todo Brasil<sup>35</sup>; no entanto, para garantir que todos tivessem acesso à justiça, seria necessário, no mínimo, mais cinco mil defensores, visto que o correto é um defensor para cada 15 mil pessoas.<sup>36</sup>

Embora a defensoria esteja presente em todas as regiões de Minas Gerais, apenas 110 de 296 municípios contam com assistência jurídica gratuita prestada pela instituição.<sup>37</sup> A situação da DPU é ainda mais grave, uma vez que, das 279 seções e subseções judiciárias da Justiça Federal, a instituição se encontra apenas em 81. Ademais, estudos apontam que a instituição está somente em 33% dos municípios brasileiros e só consegue cobrir 44% da população-alvo, isto é, que tem as características necessárias para ser assistida.<sup>38</sup>

Ainda, em 2018, apenas 18%<sup>39</sup> das pessoas eram atendidas pelos serviços da defensoria em Minas Gerais, que está presente somente em cinco municípios. A situação ainda correu o risco de piorar em 2019, pois, quando o governo anunciou a devolução de 63% dos servidores cedidos, 43 unidades foram fechadas; apenas a capital manteve as suas portas abertas. A situação, freada pela Medida Provisória nº 888/2019<sup>40</sup>, poderia prejudicar o acesso da população à justiça, pois dados publicados pela própria DPU em 2018 estimavam que havia um déficit de 78% de defensores no estado.<sup>41</sup> A falta de pessoal, tanto nas DPE quanto nas DPU podem ser observadas nas pilhas de processos acumulados e nos defensores sobrecarregados, sem tempo e vontade de acumular mais uma atribuição.

Um dado interessante do diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça diz respeito à capacitação dos profissionais. Dos defensores das DPE, 42,2% afirmaram que nunca tinham participado de capacitação ofertada ou custeada pela instituição. Os defensores federais – 30,9% – afirmaram a mesma coisa.<sup>42</sup>

---

<sup>33</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Execução orçamentária e financeira:** detalhamento das despesas, 2022.

<sup>34</sup> *Ibidem.*

<sup>35</sup> MIGALHAS. **12 estados reduziram o número de defensores públicos em 2020**, 2021.

<sup>36</sup> FRANCO, N. **Brasil tem déficit de 6 mil defensoras e defensores públicos estaduais**, 2018.

<sup>37</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Lista de comarcas do Estado de Minas Gerais**, 2010.

<sup>38</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da defensoria pública da união**, 2018.

<sup>39</sup> *Ibidem.*

<sup>40</sup> SENADO NOTÍCIAS. **Senado aprova MP que mantém servidores na Defensoria Pública da União**, 2019.

<sup>41</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, *Op. Cit.*

<sup>42</sup> GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. von G., *Op. Cit.*

Há também obstáculos relacionados ao próprio cotidiano da instituição. O princípio da impessoalidade impõe que o assistido não pode escolher o defensor e vice-versa. De certa forma, essa condição distancia a defesa e o assistido, e a proximidade é primordial para uma defesa técnica de qualidade. Também não é permitido o defensor escolher em qual área ele irá atuar e, assim, como nem sempre o direito penal e as questões atinentes à seara criminal são do interesse do defensor, ele não coloca em prática os institutos próprios da área.

A ausência de contato entre a defesa técnica e o assistido é um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da investigação defensiva. Normalmente, o defensor não atua desde a prisão em flagrante ou desde a investigação. Mas existem situações em que os autos são remetidos à instituição por força de lei e, nesse caso, o defensor não tem e provavelmente não terá contato com o imputado. Dessa forma, ele precisa lidar apenas com as informações constantes nos autos. Com a deflagração da pandemia da covid-19 em 2020 e a consequente restrição de locomoção, a realização de audiências por videoconferência diminuiu ainda mais o contato efetivo entre o assistido e a defesa.

O terceiro obstáculo se refere à grande quantidade de processos, visto que, em razão de muitos conterem fatos aparentemente parecidos, o defensor, até mesmo inconscientemente, é levado a criar estratégias para agilizar o andamento, a partir de defesas automáticas. Contudo, ainda que os casos pareçam iguais, sempre há um diferencial que precisa ser explorado. O serviço automatizado compromete a defesa penal efetiva, bem como pode fazer com que o defensor, a longo prazo, perca a motivação e o amor pelo trabalho, influenciando o seu desempenho e ânimo para sair do seu gabinete e ir atrás de provas.

## 2.2 Como desenvolver a investigação na Defensoria Pública

Tendo em mente que é um dever da defensoria assegurar que a assistência jurídica seja gratuita, integral, efetiva e de qualidade e que a investigação defensiva decorra desse direito do assistido, considerando o seu potencial qualificador de decisões em benefício do assistido, que é uma prática legitimada pela legislação constitucional e infraconstitucional, importa, então, responder à questão: como empreender atos investigativos considerando os obstáculos específicos enfrentados pela instituição?

A criação de uma equipe multidisciplinar e o planejamento prévio dos atos que serão realizados de maneira concatenada constituem um passo essencial para tal empreendimento. Antes disso, contudo, o defensor precisa buscar meios de sanar o problema da ausência de contato com o assistido, indo até o presídio, por exemplo. Caso não seja possível, a equipe terá que lidar com as informações já constantes nos autos.

Considerando as deficiências da defensoria, os atos investigativos podem ser realizados de forma isolada, por meio da expedição de ofícios para requerer documentos, objetos, certidões e filmagens e da realização de inspeções, da produção de perícia, da fotografia do local etc.<sup>43</sup> A Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/73 – e a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/11 – também são aliadas da defesa no tocante ao levantamento de documentos.

<sup>43</sup> CAPONI, G. P. **Justiça cega, faca amolada**: a defensoria pública como protagonista na investigação criminal defensiva, 2019.

As tecnologias ligadas à internet são essenciais desenvolvimento da investigação pela defesa, durante a pandemia causada pelo coronavírus, com deslocamento restrito, alguns núcleos da defensoria se apropriaram de recursos tecnológicos. O Espírito Santo, por exemplo, está facilitando o acesso aos serviços da sua instituição de forma remota, por intermédio do WhatsApp.<sup>44</sup> Ainda, tais tecnologias permitem a defesa empreender buscas em bancos de dados públicos virtuais, redes sociais e sites, bem como utilizar ferramentas do Google para encontrar pessoas e identificar locais, por exemplo, e levantar dados de notícias em portais jornalísticos ou blogs. Mas é preciso tomar cuidado com as fontes, pois, já que podem conter informações falsas, precisam ser validadas.

Quanto ao tratamento de dados pela defensoria, as regras da Lei nº 13.709/18 devem ser respeitadas nesse processo. Assim, sempre que coletar dados pessoais, a instituição deve buscar o consentimento do titular.<sup>45</sup> Além disso, os dados devem ser usados para fins legítimos.

Talvez a questão mais complicada na investigação seja a oitiva de testemunhas, devido à falta de coercitividade direta e à visão negativa que os operadores do direito têm de tal prática. Todavia, no procedimento da oitiva de alguma testemunha, deve-se primar pela formalização e pelo registro de todos os atos e a defesa precisa atuar de forma lógica, cronológica e padronizada. Mas o ponto chave, na verdade, é que a defesa procure, principalmente, provas técnicas, evitando ficar refém de provas que dependem da memória.

A defesa pode lançar mão também de depoimentos técnicos, isto é, levar às audiências especialistas, como psicólogos, para falar sobre algo de sua expertise, já que, em tese, os núcleos da defensoria deveriam contar com atendimento interdisciplinar.

Considerando a prerrogativa de requisição conferida à Defensoria Pública, é possível, por exemplo, requisitar laudos do Instituto Médico Legal (IML), lista de presença em locais para confirmar álibi ou, ainda, o prontuário da vítima no hospital. São várias as iniciativas, mas elas dependem da criatividade e da proatividade de quem for realizar a investigação.

A prova de que é possível desenvolver uma investigação defensiva é que há notícias na internet sobre defensores que empregaram a prática e obtiveram sucesso. Por exemplo, o defensor público Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré, de São Paulo, por meio de imagens de vídeo, conseguiu que o assistido não fosse impronunciado.<sup>46</sup>

No Ceará, o defensor Emerson Castelo Branco atuou em casos como o do motorista de aplicativo Rubem, que foi inocentado após a defesa utilizar *prints* do aplicativo e depoimentos de testemunhas.<sup>47</sup> Emerson também atuou em parceria com o *Innocence Project*

---

<sup>44</sup> ES: DEFENSORIA 4.0 registra mais de 8.400 atendimentos em maio, 2020.

<sup>45</sup> SILVA, F. R. A. **A LGPD e o tratamento de dados dos assistidos pela defensoria pública**, 2020.

<sup>46</sup> SP: INVESTIGAÇÃO defensiva promovida pela defensoria leva a absolvição de homem preso e acusado por homicídio, 2020.

<sup>47</sup> **MOTORISTA de aplicativo é inocentado após atuação da defensoria pública**, 2019.

no caso do Sr. Antonio Cláudio, em que foi crucial a junção de um vídeo do local do suposto crime e um laudo sobre o suposto veículo utilizado nos crimes.<sup>48</sup>

Outra parceria fantástica entre o projeto e a defensoria foi no caso de Heberon Lima de Oliveira, que, depois de três anos preso, foi inocentado após a visita de uma defensora à unidade prisional.<sup>49</sup> Em um caso recente de revisão criminal – 2020 –, no Estado do Paraná, por intermédio da DPE, o condenado também foi inocentado após a Defensoria Pública assumir a defesa e requerer a análise do sêmen colhido à época dos fatos, em exame feito na vítima. Após o exame genético, constatou-se que não havia correspondência entre o sêmen do acusado e o colhido, constituindo-se, assim, de uma prova nova apta a instruir a revisão criminal.<sup>50</sup>

### 2.3 Mudanças necessárias

Entra-se, então, em um conflito: a falta de infraestrutura, de pessoal e de recursos financeiros obstaculizam o desenvolvimento de atos investigatórios. Contudo, paralelamente, tem-se uma legislação que legitima e impõe ao defensor uma atuação mais proativa e com maior empenho pessoal.

É preciso, primeiramente, que os sujeitos que atuam na instituição tenham conhecimento dessa ferramenta e o desejo de praticá-la, o que só ocorrerá se houver uma mudança de hábitos. Nesse processo, algumas características precisam ser desenvolvidas, tais como a proatividade e a criatividade. Os servidores precisam realizar o seu trabalho sempre atentos às inovações. O conhecimento sobre como utilizar as tecnologias e ferramentas digitais para aumentar a velocidade da resolução dos problemas e diminuir os custos, como também para manter a conexão entre as defensorias e outros profissionais, assistidos, sociedade, órgãos locais e o Estado é primordial. Há necessidade, ainda, de os defensores desenvolverem habilidades ligadas à interação com o outro e capacidades emocionais e sociais.

Além disso, é imprescindível que a própria instituição se fortaleça. O déficit de defensores nos estados precisa diminuir, principalmente no interior, onde a defensoria, especificamente a DPU, não está presente em cem por cento das comarcas. São também necessários maiores investimentos em equipamentos tecnológicos.<sup>51</sup> Nesse sentido, o ex-Defensor Público Federal Caio Paiva escreve, de forma acertada, que a defensoria deve se articular com os poderes legislativo e executivo para incrementar e aparelhar a sua estrutura, a fim de atuar de forma proativa, bem como precisa promover uma articulação interna para distribuir cargos e recursos pensando na atuação investigativa.<sup>52</sup> Aprofundar-se no tema também é essencial. Para tanto, os cursos de formação devem dar maior ênfase à temática. Pode-se pensar também na criação de convênios entre a defensoria e entidades privadas ou

---

<sup>48</sup> **CASOS:** Antonio Claudio Barbosa, Atercino Ferreira, Steven Avery, James Bain, Rudolph Arledge, San Antonio four, Michael Hanline, irmãos Naves, Heberon Lima de Oliveira, 2020; **EPISÓDIO 20:** a prova e o IDDD, 2020.

<sup>49</sup> *Ibidem.*

<sup>50</sup> ANGELO, T. **Homem condenado por estupro e roubo é inocentado após análise de material genético**, 2020.

<sup>51</sup> BINDER, A.; CAPE, E.; NAMORADZE, Z. **Defesa criminal efetiva na América Latina**, 2016.

<sup>52</sup> PAIVA, C. C., *Op. Cit.*



públicas, como universidades que desenvolvem algum tipo de serviço interessante para a investigação, com a finalidade de prestar apoio técnico. É preciso também criar uma rede entre os núcleos da defensoria, visando diminuir os custos, para o compartilhamento de dados, produtos e serviços, e uma rede que abarca projetos da sociedade civil organizada, visando o fortalecimento mútuo em prol da comunidade.

A promoção de concursos públicos direcionados para os cargos de investigadores, peritos, designers etc. poderá ser pensada a longo prazo, assim como tudo que envolva a modificação da legislação ou a criação de novas normas.

Já a regulação expressiva da investigação defensiva é algo a se pensar em curtíssimo prazo. Contudo, considerando o processo legislativo brasileiro e o estado da arte da temática, ela deverá ser considerada uma mudança a longo prazo. Até essa regulação, atos internos podem ser publicados de maneira semelhante à do Provimento nº 188 da OAB. Franklyn Roger trouxe em seu livro inúmeras propostas, já com os modelos redigidos, como a criação da Coordenação de Investigação Defensiva.<sup>53</sup> O delegado de polícia Leonardo Marcondes Machado também elenca algumas propostas para reduzir as desigualdades na fase de investigação preliminar, todas relacionadas à elaboração de leis: primeiro, deve ser feita a equiparação normativa entre as prerrogativas solicitantes do MP e da defesa no inquérito policial; segundo, a regulamentação da investigação defensiva; terceiro, a igualdade de dotação orçamentária entre o MP e a defensoria para a atuação desta nas investigações preliminares.<sup>54</sup>

Dayan Albuquerque, defensor público em Rondônia e ex-delegado da Polícia Civil do estado, em live no Instagram da Defensoria Mineira (@defensoriamineira), propôs a criação de cargos de assessoramento para assuntos de investigação ou a contratação de empresas para esse serviço. Outra iniciativa sugerida foi a elaboração de um termo de cooperação com os institutos de criminalística. A dinâmica seria comprar equipamentos com o dinheiro advindo do fundo decorrente de honorários para, em seguida, doar para o instituto. Em contrapartida, seria fornecido o serviço. Além disso, Albuquerque afirmou que os defensores devem ter conhecimentos para além das normas, tais como a cadeia de custódia, balística e lesões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a investigação defensiva ganhou fôlego a partir de 2018 devido à publicação do Provimento nº 188 da OAB. Embora esteja claro, tendo em vista a Constituição de 1988, que a defesa pode empreender atos investigativos para exercer o seu direito constitucional à ampla defesa, foi apenas depois de 2018 que a advocacia privada ganhou um amparo ético para o desenvolvimento de suas atividades investigativas em prol do seu constituinte.

---

<sup>53</sup> SILVA, F. R. A. *Op. Cit.*

<sup>54</sup> MACHADO, L. M. *Op. Cit.*

A Defensoria Pública não é abarcada pelas normas administrativas da OAB; contudo, o debate sobre a investigação desenvolvida pela defesa não pode ser afeito apenas à advocacia privada. Pelo contrário, a própria legislação atinente à defensoria, principalmente a LC nº 80/94, garante como direito do assistido um atendimento eficiente e de qualidade, deixando evidente que a defesa técnica efetiva e proativa é o fundamento basilar da atuação do defensor público. Ademais, o mesmo diploma preconiza várias funções – como promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados – que legitimam a atuação investigativa direta pela defesa técnica.

Dito isso, considera-se que há inúmeras vantagens na investigação defensiva, visto que ela qualifica o acervo probatório e, conseqüentemente, a decisão. Não obstante, não se está ignorando a infraestrutura precária da defensoria, bem como a escassez dos seus recursos e a desvalorização dos seus trabalhos. É possível desenvolver atos investigativos isolados de baixo custo, mas é necessário o desenvolvimento de alternativas criativas que integrem a tecnologia às habilidades socioemocionais dos defensores. Tal conclusão foi possível a partir de vários casos, encontrados na internet, em que defensores obtiveram sucesso em suas demandas por terem buscado elementos probatórios durante a persecução penal.

Portanto, sem desconsiderar o fato de que muitas mudanças – várias delas urgentes – devem ocorrer nos núcleos da Defensoria Pública para que esta chegue ao cenário ideal de atuação, o que se quis mostrar com este artigo é que tal constatação precisa ser o ponto de partida, não o ponto de chegada. A defensoria ainda tem um longo caminho para percorrer, mas a mudança já está em curso e a cada dia ela avança mais. O importante é não parar.

## REFERÊNCIAS

ANGELO, T. Homem condenado por estupro e roubo é inocentado após análise de material genético. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/homem-condenado-estupro-absolvido-exame-genetico>>. Acesso em: 2 set. 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS; INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**. São Paulo: AMB, 2019. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BALDAN, É. L.; AZEVEDO, A. B. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva (ou do direito de defender-se provando). **Jus.com.br.**, [S. L.], abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8220/a-preservacao-do-devido-processo-legal-pela-investigacao-defensiva>>. Acesso em: 2 set. 2020.

BALDAN, É. L. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 64, p. 253-273, jan./fev. 2007.

BARBIÉRI, L. F; PALMA, G. Déficit no sistema prisional brasileiro cresce apesar de criação de vagas, diz Infopen. **G1**, Brasília, DF, 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/02/14/deficit-no-sistema-prisional-brasileiro-cresce-apesar-de-criacao-de-vagas-diz-infopen.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BINDER, A.; CAPE, E.; NAMORADZE; Z. **Defesa criminal efetiva na América Latina**. São Paulo: Open Society Foundations, 2016.

BRASIL. Provimento nº 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **Diário Eletrônico Ordem dos Advogados do Brasil**, Conselho Federal, Brasília, DF, 31 dez. 2018. Ano 1, n. 1, p. 4. Disponível em: <<https://deoab.oab.org.br/pages/materia/19>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5282, de 2019**. Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139043>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 2**. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Alegada ausência de implantação efetiva da defensoria pública da união. Inexistência de comprovação da omissão legislativa e administrativa. Criação de novos cargos e prerrogativas. ação direta de inconstitucionalidade por omissão conhecida e julgado improcedente o pedido.. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de abril de 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545388>>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 7612**. Agravo Regimental na Petição. Inquérito policial. Participação da defesa do investigado na produção de prova testemunhal. Lei 13.245/2016. Mitigação do caráter inquisitório. Não ocorrência. Intimação para apresentação prévia de quesitos. Impossibilidade. insurgência desprovida.. Relator: Min. Edson Fachin, 12 de março de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042346>>. Acesso em: 7 jan. 2022.

CAPONI, G. P. Justiça cega, faca amolada: a defensoria pública como protagonista na investigação criminal defensiva. *In*: Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas, 14., 2019, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42524/A\\_Defensoria\\_P\\_blica\\_como\\_protagonista\\_na\\_investiga\\_o\\_criminal\\_defensiva\\_\(PA\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtk/site/cms/conteudo/42524/A_Defensoria_P_blica_como_protagonista_na_investiga_o_criminal_defensiva_(PA).pdf)>. Acesso em: 7 jan. 2022.

CASOS: Antonio Claudio Barbosa, Atercino Ferreira, Steven Avery, James Bain, Rudolph Arledge, San Antonio four, Michael Hanline, irmãos Naves, Heberson Lima de Oliveira. **Innocence Project Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.innocencebrasil.org/casos>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil**: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União. 3. ed. Brasília, DF: DPU, 2018. Disponível em: <[https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama\\_Atuacao\\_mapa\\_DPU.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuacao_mapa_DPU.pdf)>. Acesso em: 1 set. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Transparência: despesas realizadas por natureza. Dezembro 2020. **Defensoria Pública de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/transparencias/execucao-orcamentaria/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

DIAS, A. S.; PARREIRAS, N. P. M. A investigação defensiva sob a perspectiva da processualidade democrática. *In*: DINALI, D.J. **Direito, democracia e poder**. Divinópolis: Motres, 2019. p. 13-36.

EPISÓDIO 20: a prova e o IDDD. Entrevistadora: Janaína Matida. Entrevistados: Hugo Leonardo e Marina Dias. [S. l.]: Editora EMais, 15 jun. 2020. **Podcast**. Disponível em: < <https://open.spotify.com/episode/4rcyil1yb3FgkXXmkFJhde?si=tM6LMzKCTfGiNiOp8mojMw>>. Acesso em: 1 set. 2020.

ES: DEFENSORIA 4.0 registra mais de 8.400 atendimentos em maio. **Anadep – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**, Brasília, DF, 3 jun. 2020. Disponível em: <<https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44529>>. Acesso em: 1 set. 2020.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FRAÇÃO, A. P. **Direito à investigação**: aspectos teóricos e consequências práticas de seu reconhecimento no processo penal brasileiro. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FRANCO, N. Brasil tem déficit de 6 mil defensoras e defensores públicos estaduais. **Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 13 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/919-brasil-tem-deficit-de-6-mil-defensoras-e-defensores-publicos-estaduais>>. Acesso em: 1 set. 2020.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed, São Paulo: Atlas. 2008.

GONÇALVES, G. V. O.; BRITO, L. C. S.; FILGUEIRA, Y. von G. **IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/iv-diagnostico-defensoria-publica-brasil.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2020.

HOFFMANN, H. Investigação exclusivamente criminal é atribuição da polícia judiciária. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018->

nov-27/academia-policia-investigacao-exclusivamente-criminal-atribuicao-policia-judiciaria>. Acesso em 29 ago. 2020.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, A. A. M. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, L. M. Delação premiada e investigação defensiva: levando o devido processo legal a sério. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-13/academia-policia-delacao-investigacao-defensiva-levando-processo-legal-serio>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MACHADO, L. M. Não existe ampla defesa no processo penal sem paridade de armas na investigação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-02/academia-policia-nao-existe-ampla-defesa-paridade-armas-investigacao>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MALAN, D. R. Investigação defensiva no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 96, p. 279-309, mai./jun. 2012.

MIGALHAS. 12 estados reduziram o número de defensores públicos em 2020. **Migalhas**, [S. l.], 15 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/338918/12-estados-reduziram-o-numero-de-defensores-publicos-em-2020>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Execução orçamentária e financeira: detalhamento das despesas. **Transparência**, Belo Horizonte, 7 jan. 2022. Disponível em: <[https://transparencia.mpmg.mp.br/db/execucao\\_orcamentaria\\_e\\_financeira/detalhamento\\_das\\_despesas?year=2020&format=html](https://transparencia.mpmg.mp.br/db/execucao_orcamentaria_e_financeira/detalhamento_das_despesas?year=2020&format=html)>. Acesso em: 1 set. 2020.

MOTORISTA de aplicativo é inocentado após atuação da defensoria pública. **Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2 set. 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/motorista-de-aplicativo-e-inocentado-apos-atuacao-da-defensoria-publica/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

OS PLEITOS dos defensores públicos: valorização da carreira. **APADEP em revista**, n. 42, São Paulo: Letras & Fatos Comunicação. nº 42, p. 4-5, jul. 2017. Disponível em: <[http://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Apadep\\_numero42\\_correta\\_vs2.pdf](http://www.apadep.org.br/wp-content/uploads/2017/07/Apadep_numero42_correta_vs2.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2020.

PAIVA, C. C. **Prática penal para defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, A. M. **Guia do processo penal estratégico**: de acordo com a teoria dos jogos e o mcda-c. Florianópolis: Emais, 2021.

SENADO NOTÍCIAS. Senado aprova MP que mantém servidores na Defensoria Pública Da União. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 15 out. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/15/senado-aprova-mp-que-mantem-servidores-na-defensoria-publica-da-uniao>>. Acesso em: 1 set. 2020.

SILVA, F. R. A. **Investigação criminal direta pela defesa**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA, F. R. A. A LGPD e o tratamento de dados dos assistidos pela Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/tribuna-defensoria-lgpd-tratamento-dados-assistidos-defensoria>>. Acesso em: 1 set. 2020.

SOUZA, J. B. Poderes da defesa na investigação e investigação pela defesa. **Migalhas**, [S. l.], 3 dez. 2004. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/8498/poderes-da-defesa-na-investigacao-e-investigacao-pela-defesa>>. Acesso em: 2 set. 2020.

SP: INVESTIGAÇÃO defensiva promovida pela defensoria leva a absolvição de homem preso e acusado por homicídio. **Anadep – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos**, Brasília, DF, 27 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43203>>. Acesso em: 1 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Lista de comarcas do Estado de Minas Gerais**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, 12 dez. 2010. Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>>. Acesso em: 2 set. 2020.